

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 14/91

de 5 de Março

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial, por troca de notas, concluído em Lisboa, em 27 de Agosto de 1990, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha, relativo ao projecto, no âmbito da cooperação técnica luso-alemã, «Instalação de Institutos Portugueses de Controlo de Segurança e da Qualidade de Equipamentos e Componentes Eléctricos», cujos textos originais em língua portuguesa e em língua alemã seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Assinado em 8 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.  
Gabinete do Ministro.

Lisboa, 27 de Agosto de 1990.

A S. Ex.ª o Embaixador da República Federal da Alemanha em Portugal.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª de 15 de Fevereiro de 1990, do teor seguinte:

Sr. Ministro:

Em referência à acta das negociações intergovernamentais luso-alemãs de 23 de Novembro de 1984, bem como em execução do Acordo sobre Cooperação Técnica, assinado em 9 de Junho de 1980 entre os nossos dois Governos, tenho a honra de propor a V. Ex.ª, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte Acordo Especial:

1 — O Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Portuguesa promoverão conjuntamente no âmbito da cooperação técnica o projecto «Instalação de Institutos Portugueses de Controlo da Segurança e da Qualidade de Equipamentos e Componentes Eléctricos».

2 — Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha ao projecto:

a) Enviará consultores a curto prazo, pelo prazo máximo de nove técnicos/mês (t/m),

que apoiarão técnicos portugueses na instalação e operação inicial de, respectivamente, um centro de controlo para cabos eléctricos e linhas de transmissão e um para electrodomésticos;

b) Enviará consultores a curto prazo, pelo prazo máximo de 6 t/m, para a coordenação do andamento do projecto com a parte portuguesa;

c) Fornecerá aparelhos de teste para equipamento dos centros de controlo no valor máximo de DM 300 000, bem como o necessário material de instrução e de consumo;

d) Proporcionará a técnicos e dirigentes portugueses um estágio de formação e aperfeiçoamento na República Federal da Alemanha, pelo prazo máximo de 24 t/m, dos quais 9 t/m destinam-se à formação especializada dos futuros directores dos centros de controlo no centro de controlo da Associação dos Electrotécnicos Alemães;

e) Custeará:

Os vencimentos dos técnicos alemães enviados;

As despesas:

Das viagens de serviço dos técnicos alemães enviados a Portugal;

Da aquisição dos equipamentos de laboratório;

De transporte dos equipamentos até ao local do projecto;

Dos estágios de formação e aperfeiçoamento dos técnicos e dirigentes portugueses, inclusive as despesas de viagem na República Federal da Alemanha e no Land de Berlim, de acordo com as respectivas normas alemãs vigentes.

3 — Contribuições do Governo da República Portuguesa ao projecto:

a) Colocará à disposição laboratórios de teste para o controlo da segurança e qualidade de aparelhos, cabos eléctricos e linhas de transmissão;

b) Isentará o material fornecido para o projecto por incumbência do Governo da República Federal da Alemanha, de licenças, taxas portuárias, direitos de importação e exportação e dos demais gravames fiscais, bem como de taxas de armazenagem e providenciará o imediato desembaraço alfandegário do material;

c) Custeará as despesas de funcionamento e manutenção do projecto;

d) Designará, em número suficiente, candidatos qualificados para o estágio de formação e aperfeiçoamento na República Federal da Alemanha e assegurará que os candidatos, antes do seu embarque, possuem conhecimentos suficientes da língua alemã;

e) Prestará aos técnicos alemães enviados todo o apoio durante a execução das tarefas que lhe forem confiadas;

f) Tomará providências para que todos os órgãos portugueses, ligados à execução do presente Acordo Especial, nomeadamente o Instituto Português da Qualidade (IPQ), sejam informados amplamente e com a devida antecedência do seu conteúdo.

4 — 1) Encarregarão da execução das respectivas medidas:

- a) O Governo da República Federal da Alemanha: a Deutsche Physikalisch-Technische Bundesanstalt (PTB), em Braunschweig;
- b) O Governo da República Portuguesa: o Instituto Português da Qualidade (IPQ), em Lisboa.

2) Os órgãos encarregados nos termos do parágrafo 1) deste número estabelecerão conjuntamente o programa de trabalho vinculativo do projecto num plano operacional ou numa outra forma.

5 — De resto, aplicar-se-ão ao presente Acordo Especial as disposições do acima referido Acordo sobre Cooperação Técnica, de 9 de Junho de 1980, inclusive a cláusula de Berlim (artigo 7).

Caso o Governo da República Portuguesa concorde com as propostas contidas nos n.ºs 1 a 5, esta nota e a de resposta de V. Ex.<sup>a</sup>, em que se expresse a concordância do seu Governo, constituirão um Acordo Especial entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor no dia em que o Governo da República Portuguesa informe o Governo da República Federal da Alemanha de que foram cumpridos os requisitos estabelecidos na sua legislação.

Permita-me, Sr. Ministro, apresentar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos da minha mais elevada consideração.

*York.*

Desejo informar V. Ex.<sup>a</sup> de que o Governo Português aceita a proposta do Governo da República Federal da Alemanha e concorda que a nota de V. Ex.<sup>a</sup> e esta resposta constituam um Acordo entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor de acordo com a proposta de V. Ex.<sup>a</sup>

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Pinheiro.*

Der Botschafter der Bundesrepublik Deutschland, Alexander Graf York.

Lissabon, den 15.02.1990.

Seiner Exzellenz dem Minister der Auswärtigen Angelegenheiten der Portugiesischen Republik, Prof. Doutor João de Deus Pinheiro, Lissabon.

Herr Minister:

Ich beehre mich, Ihnen im Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland unter Bezugnahme auf das Protokoll vom 23 November 1984 über die deutsch-portugiesischen Regierungsverhandlungen und in Ausführung des Abkommens zwischen unseren beiden

Regierungen vom 9 Juni 1990 über Technische Zusammenarbeit folgende Vereinbarung vorzuschlagen:

1 — Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Republik Portugal fördern im Rahmen der Technischen Zusammenarbeit gemeinsam das Vorhaben «Einrichtung von portugiesischen Prüfinstituten für die Sicherheit und Qualität elektrischer Geräte und Bauelemente».

2 — Leistungen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland für das Vorhaben:

Sie:

- a) Entsendet Kurzzeitberater bis zu 9 Fachkräftemonate (FKM), die portugiesische Fachkräfte bei der Einrichtung und Inbetriebnahme von je einer Prüfstelle für Kabel- und elektrische Leitungen sowie für elektrische Haushaltsgeräte unterstützen;
- b) Entsendet Kurzzeitberater bis zu 6 Fachkräftemonate (FKM) zur Abstimmung des Projektablaufs mit der portugiesischen Seite;
- c) Liefert Prüfgeräte für die Ausrüstung der Prüfstellen im Werte bis zu 300.000 DM sowie in diesem Zusammenhang notwendiges Lehr- und Verbrauchsmaterial;
- d) Gewährt portugiesischen Fach- und Führungskräften eine Aus- und Fortbildung in der Bundesrepublik Deutschland bis zu 24 Fachkräftemonate (FKM), davon bis zu 9 Fachkräftemonate (FKM) Spezialausbildung für künftige Prüfstellenleiter bei der Prüfstelle des Vereins deutscher Elektrotechniker;
- e) Übernimmt:

Die Vergütungen für die entsandten deutschen Fachkräfte;

Die Kosten für:

Dienstreisen der entsandten deutschen Fachkräfte innerhalb Portugals;

Die Beschaffung der Laborausstattung;

Den Transport der Ausrüstung bis zum Standort des Vorhabens;

Für die Aus- und Fortbildung portugiesischer Fach- und Führungskräfte einschließlich der Reisekosten in der Bundesrepublik Deutschland und im Land Berlin entsprechend den jeweils geltenden deutschen Richtlinien.

3 — Leistungen der Regierung der Republik Portugal für das Vorhaben:

Sie:

- a) Stellt die Prüflaboratorien für die Prüfung der Sicherheit und Qualität elektrischer Geräte und Kabel und Leitungen bereit;
- b) Befreit das im Auftrag der Regierung der Bundesrepublik Deutschland für das Vorhaben gelieferte Material von Lizenzen, Hafen-, Ein- und Ausfuhr- und sonstigen

öffentlichen Abgaben sowie von Lagergebühren und stellt sicher, daß das Material unverzüglich entzollt wird;

- c) Trägt die Betriebs- und Instandhaltungskosten für das Vorhaben;
- d) Benennt genügend fachlich qualifizierte Bewerber für eine Aus- und Fortbildung in der Bundesrepublik Deutschland und stellt sicher, daß die Bewerber vor ihrer Ausreise über ausreichende Kenntnisse der deutschen Sprache verfügen;
- e) Gewährt den entsandten deutschen Fachkräften jede Unterstützung bei der Durchführung für ihnen übertragenen Aufgaben;
- f) Stellt sicher, daß alle mit der Durchführung dieser Vereinbarung befaßten portugiesischen Stellen, insbesondere das Instituto Português da Qualidade (IPQ) rechtzeitig und umfassend über den Inhalt unterrichtet werden.

4 — 1) Es beauftragen mit der Durchführung der jeweiligen Maßnahmen:

- a) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland: die Physikalisch-Technische Bundesanstalt (PTB) in Braunschweig;
- d) Die Regierung der Portugiesischen Republik: das Instituto Português da Qualidade (IPQ) in Lissabon.

2) Die nach Absatz 1 beauftragten Stellen legen das verbindliche Arbeitsprogramm des Vorhabens gemeinsam in einem Operationsplan oder auf andere Weise fest.

5 — Im übrigen gelten die Bestimmungen des eingangs erwähnten Abkommens vom 9. Juni 1980 einschließlich der Berlin-Klausel (Artikel 7) auch für diese Vereinbarung.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in den Nummern 1 bis 5 enthaltenen Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung zum Ausdruck bringende Antwortnote Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die an dem Tag in kraft tritt, an dem die Regierung der Portugiesischen Republik der Regierung der Bundesrepublik Deutschland mitteilt, daß die erforderlichen innerstaatlichen Voraussetzungen für das Inkrafttreten erfüllt sind.

Genehmigen Sie, Herr Minister die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

York.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### Decreto Legislativo Regional n.º 1/91/M

Aplicação à Região Autónoma da Madeira  
do Estatuto Social do Bombeiro

A Lei n.º 21/87, de 20 de Junho, que aprovou o Estatuto Social do Bombeiro, exclui do seu âmbito de

aplicação os bombeiros da Região Autónoma da Madeira. Isto porque, sendo de aplicação restrita aos bombeiros inseridos em quadros de pessoal homologados pelo Serviço Nacional de Bombeiros, aquele Serviço tem acção limitada ao território do continente, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 418/80, de 29 de Setembro.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 241/89, de 3 de Agosto, ao regulamentar a Lei n.º 21/87, manteve o seu âmbito de aplicação.

Está-se, assim, perante uma situação anómala que urge clarificar, por forma que aos bombeiros da Região Autónoma da Madeira sejam reconhecidos os mesmos deveres, direitos e garantias aplicáveis aos bombeiros inseridos em quadros de pessoal homologados pelo Serviço Nacional de Bombeiros.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, decreta o seguinte.

Artigo 1.º As disposições da Lei n.º 21/87, de 20 de Junho, do Decreto-Lei n.º 241/89, de 3 de Agosto, e da Portaria n.º 621/89, de 5 de Agosto, aplicam-se, com as adaptações constantes dos artigos seguintes, aos bombeiros inseridos em quadros de pessoal homologados pelo Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira, bem como aos titulares dos corpos gerentes das associações de bombeiros da Região Autónoma da Madeira.

Art. 2.º As competências e atribuições constantes dos diplomas referidos no artigo 1.º reportam-se, na Região Autónoma da Madeira:

- a) As do Serviço Nacional de Bombeiros ao Serviço Regional de Protecção Civil;
- b) As dos centros regionais de segurança social à Direcção Regional de Segurança Social;
- c) As das inspecções regionais de bombeiros à Inspeccção Regional de Bombeiros da Madeira;
- d) As da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários à Direcção Regional de Saúde Pública.

Art. 3.º Os modelos dos cartões a que se refere o artigo 3.º da Lei n.º 21/87, de 20 de Junho, são aprovados por portaria do Secretário Regional da Administração Pública.

Art. 4.º Enquanto não estiver formalizada a integração dos corpos de bombeiros da Região na Liga dos Bombeiros Portugueses, as respectivas atribuições e encargos pertencem ao Serviço Regional de Protecção Civil.

Art. 5.º Os encargos financeiros a que se refere o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 241/89, de 3 de Agosto, serão suportados pelo Serviço Regional de Protecção Civil através de uma dotação especial a inscrever anualmente no orçamento regional, no âmbito da Secretaria Regional da Administração Pública, e destinada aquele Serviço.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 17 de Janeiro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça.*

Assinado em 7 de Fevereiro de 1991.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*